

PROJETO DE LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2024

Dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública no âmbito do estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica assegurada a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Goiás, tanto na observação quanto na consulta ou internação, inclusive em unidades neonatais, de terapia intensiva e/ou de cuidados intermediários.

Parágrafo único – O(s) acompanhante(s) deverá(ão) apresentar na unidade de saúde laudo ou atestado que comprove que o paciente é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde das redes pública ficam obrigados a informar sobre o direito do paciente portador de TEA, assegurado pela presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, _____ de _____ 2024.

Deputado Estadual: ANDRÉ DO PREMIUM



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão - assim determina em seu artigo 22:

“Artigo. 22 - À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.”

A considerar que a pessoa com TEA é considerada deficiente, como determina o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

“Artigo 1º... § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

Caso o paciente seja criança ou adolescente, a Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determina em seu artigo 12:

“Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão propiciar condições para a permanência de um dos pais ou responsáveis nos casos de internação de criança ou adolescente.”

Como exposto, a legislação federal já prevê acompanhante à pessoa portadora de TEA, porém, tendo em vista que pacientes com o transtorno podem ter dificuldade de comunicação e/ou cognição reduzida, sua interação com outras pessoas pode alterar seu comportamento, razão pela qual necessitam de maior suporte para sua segurança e tranquilidade.

A garantia prevista na legislação existente de um acompanhante pode não dar tal suporte necessário, além da probabilidade de que, em casos de aguardo no atendimento ou internação, a dedicação integral do acompanhante pode não acontecer devido a



imprevistos, compromissos e outras necessidades em que se torna necessária a saída de um acompanhante, mesmo que temporária, da unidade de saúde.

Observamos, recentemente, o caso de um médico psiquiatra que maltratou e expulsou a mãe e a criança de 6 anos com TEA de seu consultório, gerando desestabilização da criança e uma crise difícil de ser controlada pela mãe, que já se encontra vulnerável pela condição do filho. <https://www.oliberal.com/policia/crm-anuncia-medidas-cabiveis-apos-medico-expulsar-mae-e-filhoautista-de-consultorio-em-belem-1.818308>.

Em diversas situações inesperadas, havendo dois acompanhantes, o portador de TEA não ficará desassistido, estando outra pessoa que dará o suporte que se fizer necessário.

Por tais razões, requeremos o apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390037003600390032003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 11/06/2024 17:12

Checksum: **9B4BE28A190DDD51A1D1CBD30683D549FA44BE5D749FCC134BC087449954984E**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390037003600390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.